

Sobre o exercício das funções de Orientador Educacional

Portaria n. 105, de 12 de Março de 1958

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

RESOLVE:

Art. 1.º — O exercício da função de Orientador Educacional de estabelecimentos de ensino secundário equiparado, reconhecido ou autorizado a funcionar, será permitido somente aos Orientadores registrados na Diretoria do Ensino Secundário ou autorizados pela mesma Diretoria, nos termos da presente Portaria.

Art. 2.º — O candidato ao registro de Orientador Educacional deverá requerê-lo à Diretoria do Ensino Secundário, comprovando capacidade profissional e condições pessoais para o exercício da função.

Art. 3.º — A prova de capacidade profissional será feita mediante apresentação de um dos seguintes títulos:

a) — Certificado, anexo ao diploma de Licenciado por Faculdade de Filosofia, que prove ter o candidato realizado, com eficiência, durante um ano, no mínimo, curso de formação em Orientação Educacional e respectivo estágio supervisionado.

b) — Prova de habilitação em concurso de provas e títulos para o exercício da função de Orientador em estabelecimento oficial.

Parágrafo único — Além de um dos títulos acima referidos, o candidato deverá fazer prova de exercício de magistério secundário, durante dois anos pelo menos.

Art. 4.º — Em caráter transitório, até 1963, a Diretoria do Ensino Secundário poderá conceder registro de Orientador Educacional ao candidato que, tendo exercido o magistério secundário durante dois anos, pelo menos, apresentar um dos seguintes títulos:

a) — Diploma de Licenciado por Faculdade de Filosofia;

b) — Diploma de bacharelado na seção de Pedagogia, expedido por Faculdade de Filosofia;

c) — Título de Técnico de Educação, obtido em concurso oficial;

d) — Registro definitivo de professor, expedido pela Diretoria do Ensino Secundário.

§ 1.º — Além de um destes títulos acima requeridos, deverá apresentar certificado que comprove ter o candidato realizado, com eficiência, durante um ano no mínimo, curso de especialização em Orientação Educacional e respectivo estágio supervisionado, promovido por Faculdade de Filosofia, ou, em caráter supletivo, por uma das Diretorias de Ensino deste Ministério com a colaboração de professores universitários.

§ 2.º — Conceder-se-á, igualmente, o registro a pessoas que tenham lecionado Orientação Educacional pelo prazo mínimo de um ano, em Faculdade de Filosofia.

§ 3.º — A Diretoria do Ensino Secundário poderá autorizar o exercício da função de orientador educacional ao candidato ao registro que, não podendo satisfazer imediatamente a exigência do § 1.º deste artigo 4.º, tenha apresentado os demais documentos exigidos, ficando o registro na dependência do curso.

Art. 5.º — As condições exigidas no art. 2.º serão comprovadas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Prova de idoneidade moral

II — Fôlha corrida

III — Prova de idade mínima de 25 anos

IV — Prova de quitação com o serviço militar

V — Título de eleitor

VI — Atestado de sanidade física e mental expedido por serviço médico oficial

VII — Prova de identidade (podendo ser suprida mediante apresentação da prevista no item IV).

Art. 6.º — Será cancelado o registro de Orientador Educacional quando se verificar que foi concedido irregularmente ou quando, em processo regular, ficar demonstrada a inidoneidade ou incapacidade do titular.

Parágrafo único — Durante os cinco primeiros anos a partir desta data, poderá ser cassada a autorização, desde que seja comprovada a ineficiência do seu portador.

CLOVIS SALGADO
Ministro da Educação e Cultura